

Ac. 2a. T-355/79)

SRES/MS

1. Reintegração de emprego e reparação de danos, não especificamente pleiteados na inicial.
2. Recurso de revista - Provisionamento das horas e férias.

1. O empregado reintegrado por força de instituto jurídico que o beneficia não pode sofrer qualquer prejuízo nos direitos e vantagens que teria se não tivesse sido afastado.

Consequência lógica da reintegração é reparar in totum o prejuízo causado pelo afastamento, com pagamento do salário e vantagens inerentes ao cargo, como se o afastamento não tivesse ocorrido.

2. O ponto objeto da decisão sobre o qual não foram opostos em tempo hábil recursos, não pode ser objeto de recurso de natureza extraordinária como a revista, por faltar-lhe o requisito do pré-questionamento.

Revista do reclamante e que se dá providência.

Revista da reclamada não concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso do Reclamante nº TST-RR-1639/78, os que são Recorrentes S/A JORNAL DO BRASIL e MANGEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO e Recorridos OS MESMOS.

O acórdão regional de fls. 153/153 deu provimento parcial ao recurso do reclamante para assegurar-lhe o emprego durante o período da duração de sua investidura sindical devendo o mesmo ser reintegrado na função de repórter e receber os salários vencidos posto que a dispensa sem justa causa, ocorrida no período da estabilidade provisória é destituída de eficácia jurídica.

Devidos embargos de declaração pelo reclamante, foram os mesmos providos parcialmente para esclarecer.

PROC. Nº 151-RR-1534/78

escolarizar que os salários vencidos serão devidos desde a dispensa, ocorrida em agosto de 1974 até o término do mandato sindical (fls. 194).

Pede revista ambas as partes.

A reclamada sustenta violação dos arts. 832 e 818 da CLT (fls. 198/203).

O reclamante alega violação aos arts. 457 e 495 da CLT bem como conflito pretoriano (fls. 211/214).

Admitidos os recursos (fls. 220 e 226) respectivamente, e impugnado somente o apelo da empresa (fls. 229/231) sobre os autos, expedido a Procuradoria Geral, ao parecer do Sr. Manoel de Vasconcellos Borta desfavoravelmente a ambas as revistas.

É o relatório.

VOTO

Revista da Reclamada

Preliminarmente rejeito a arguição de intempestividade levantada pelo reclamante. O dia 20 de maio de 1977 caiu em sexta-feira, iniciando a 23.05.77, o prazo encerrando-se no dia 30 de maio.

Intempestivo, contudo, é o aditamento de fls. 216, protocolado em 6 de setembro, quando a republicação do julgamento dos embargos declaratórios se deu em 20 de agosto (fls. 196).

O despacho de admissibilidade da revista, a fls. 200, recebeu o recurso apenas com base na preliminar de nulidade decorrente da omissão do acórdão no que tange à alegada fraude na obtenção do mandato sindical.

Mas, esta vênha, nem por este lado pode o apelo ser conhecido.

É que o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso de natureza extraordinária, como é o revista, por faltar-lhe o requisito do questionamento.

Quanto ao restante do apelo, endosso os argumentos do recurso no sentido de que não está caracterizada, aqui, violação do art. 818 da CLT. A Reg. Ia. Turma regional não disse que o ônus da prova fosse da empresa, apenas chegou a uma conclusão através do exame da

Ciente:

Promitador

(1)

PROC. 89 TST-RR-1639/78

da integral prova produzida nos autos.

No mérito, insabível a revista porque nem se indica qualquer dispositivo legal que teria sido violado nem qualquer acórdão divergente, ou não.

Não conheço.

Revista do reclamante

Argui o reclamante que agora não constam dos autos iniciais, as parcelas de 13% salário e férias, relativas ao período em que esteve afastado, devem ser deferidas por força da própria decisão que o reintegrou no emprego.

Preliminarmente conheço do apelo diante da divergência de fis. 213.

No mérito, razão assiste ao recorrente.

O pedido de reintegração já traz, como consectário lógico, o direito ao salário e demais vantagens a que faria jus o empregado no período do afastamento. Reintegrando o empregado é-lhe assegurada reparação como se o afastamento não tivesse ocorrido. Tudo, repetimos, como consequência lógica da procedência do pedido de reintegração.

Assim exposto, dou provimento ao apelo para deferir as parcelas de 13% salário e o gozo das férias, relativas ao período de afastamento, estas a serem concedidas após a efetiva reintegração.

É o meu voto

Isto posto;

Eu, Ministro da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a arguição de intempestividade do recurso do reclamante, não conhecer do aditamento, vez que extemporâneo e não conhecer da revista do reclamado, quanto ao recurso do reclamante, de tanto carecer à unanimidade, e no mérito, concedendo parcialmente os autos. Srs. Ministros Reclamado, Reclamante, Reclamante, dar-lhe provimento para deferir as parcelas de 13% salário e o gozo das férias, relativas ao período de afastamento, após a efetiva reintegração.

Brasília, 27 de março de 1979.

Presidente
e
Relator

Cla. Saraiva Silva

23 de 5 de 1979